



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.unifsanet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 22, n. 6, art. 5, p. 94-107, jun. 2025

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2025.22.6.5>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



(In)Suficiência do Sistema Jurídico Brasileiro Frente à Proposta de Criminalização da Exploração do Trabalho Infantil

The (In)Sufficiency of the Brazilian Legal System and the Proposal to Criminalize Child Labor Exploitation

Deise Araújo Barbosa

Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará
Servidora Pública do Ministério Público do Estado do Ceará
deiseab@yahoo.com.br

Lília de Sousa Nogueira Andrade

Doutora em Direito Constitucional Pela Universidade Federal do Ceará
liliadesousa@hotmail.com

Endereço: Deise Araújo Barbosa

UFC, Av. da Universidade, 2853 - Benfica - CEP 60020-181 - Fortaleza - CE. Brasil.

Endereço: Lília de Sousa Nogueira Andrade

UFC, Av. da Universidade, 2853 - Benfica - CEP 60020-181 - Fortaleza - CE. Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 19/05/2025. Última versão recebida em 05/06/2025. Aprovado em 06/06/2025.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

O artigo tem por objetivo promover a conscientização social acerca da necessidade de uma tutela mais eficaz dos direitos da criança e do adolescente diante da persistente exploração do trabalho infantil. Para tanto, parte-se da análise dos fundamentos constitucionais, trabalhistas e internacionais que vedam o labor precoce, demonstrando os limites das medidas atualmente existentes. Em seguida, examina-se o papel do Direito Penal na proteção infantojuvenil, destacando sua função repressiva e simbólica diante de condutas de elevada reprovabilidade social. Por fim, analisa-se o Projeto de Lei nº 6.895/2017, que propõe a inclusão de tipo penal específico no Código Penal brasileiro, como forma de conferir maior efetividade à proibição constitucional do trabalho infantil. A abordagem propõe uma reflexão sobre a suficiência do sistema jurídico vigente e a pertinência da criminalização como instrumento complementar de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Palavras-chaves: Trabalho Infantil. Criminalização. Projeto de Lei nº 6.895/2017.

ABSTRACT

This article aims to promote social awareness regarding the need for more effective protection of the rights of children and adolescents in light of the ongoing exploitation of child labor. To this end, it begins with an analysis of the constitutional, labor, and international foundations that prohibit early labor, highlighting the limitations of the current legal and institutional measures. Subsequently, it examines the role of Criminal Law in the protection of minors, emphasizing its repressive and symbolic function in response to highly reprehensible conduct. Finally, the article analyzes Bill No. 6,895/2017, which proposes the inclusion of a specific criminal offense in the Brazilian Penal Code as a means of enhancing the effectiveness of the constitutional ban on child labor. The discussion offers a critical reflection on the adequacy of the existing legal framework and the relevance of criminalization as a complementary tool for safeguarding the fundamental rights of children and adolescents.

Keywords: Child Labor. Criminalization. Bill 6895/2017.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil constitui uma problemática de escala global, com especial gravidade no contexto brasileiro. Diversos fatores contribuem para a persistência dessa prática, como a baixa renda familiar, padrões culturais enraizados e a precariedade da educação pública, que, longe de garantir inclusão e proteção, muitas vezes conduz crianças para o mercado informal de trabalho.

É amplamente reconhecido que o labor precoce prejudica crianças e adolescentes ao pleno exercício de direitos fundamentais, como o direito à educação, ao lazer e ao convívio social, comprometendo seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e intelectual. Trata-se de uma violação estrutural que impede o pleno desenvolvimento de sujeitos em condição peculiar de formação.

Reconhecendo a especial vulnerabilidade da infância e da adolescência, a comunidade internacional e o ordenamento jurídico brasileiro edificaram, nas últimas décadas, um conjunto de normas voltadas à proteção integral dos menores. Convenções internacionais, como as da Organização Internacional do Trabalho (nº 138 e nº 182), e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), expressam o compromisso formal com a erradicação do trabalho infantil.

Apesar do arcabouço normativo existente, a realidade demonstra que as políticas públicas e as sanções administrativas e trabalhistas não têm sido suficientes para conter a exploração infantojuvenil em sua dimensão mais recorrente e cruel. Diante disso, emerge a necessidade de uma atuação mais incisiva, por meio da responsabilização penal dos agentes exploradores.

Essa intervenção, de natureza repressiva e simbólica, é própria do Direito Penal, ramo destinado à proteção de bens jurídicos fundamentais à convivência social. A atuação penal justifica-se diante de condutas de elevada ofensividade, cuja persistência afronta diretamente a dignidade da pessoa humana e, no caso das crianças e adolescentes, os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Nesse contexto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.895/2017, que propõe a inclusão de um novo tipo penal no Código Penal, voltado à criminalização da exploração do trabalho infantil. O objetivo é fortalecer a proteção jurídica dos direitos assegurados constitucionalmente à criança e ao adolescente e assegurar, de forma mais eficaz, seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.

Diante disso, o presente trabalho propõe-se a analisar, sob uma perspectiva analítica, a proposta legislativa de criminalização da exploração do trabalho infantil, inserindo-a no conjunto mais amplo de medidas voltadas à proteção integral da infância e à superação das limitações estruturais do sistema jurídico brasileiro frente a essa grave violação de direitos.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A proteção constitucional e internacional do trabalho infantil

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao tratar do trabalho infantil, destaca que nem toda atividade econômica realizada por crianças constitui, por si só, uma violação de direitos fundamentais. Essa diferenciação está expressamente prevista no artigo 7º, item 1, da Convenção nº 138¹, a qual admite o trabalho leve a partir dos treze anos, desde que não prejudique a saúde, o desenvolvimento físico e mental, nem interfira na frequência ou rendimento escolar. Tal entendimento é reforçado pela Recomendação nº 146, que orienta os Estados a priorizarem a eliminação das formas mais prejudiciais de trabalho infantil, como aquelas que ameaçam a integridade física, a moralidade ou a educação da criança.

O Brasil ratificou a Convenção nº 138 em 28 de junho de 2000, incorporando-a ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Também ratificou a Convenção nº 182 da OIT, voltada à erradicação das piores formas de trabalho infantil, mediante o Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Ambas as convenções passaram a integrar o bloco normativo de proteção dos direitos fundamentais da criança no Brasil, com status supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343/SP).

Em âmbito nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990² – estabelece em seu artigo 2º que se considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos. Essa distinção etária é essencial para a aplicação de dispositivos legais voltados à proteção integral da infância e juventude. O reconhecimento formal dessas faixas etárias permite ao ordenamento jurídico

¹TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho retificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<https://ww2.trt2.jus.br/legislacao/convencoes-da-oit>> Acesso em: 17.mar. 2025.

²BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 fev. 2025

brasileiro adequar os níveis de proteção de acordo com o grau de maturidade e vulnerabilidade do sujeito em desenvolvimento, observando os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988³ consagra, no artigo 227, a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes e de protegê-los contra toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse dispositivo não apenas reconhece a vulnerabilidade infantojuvenil, como impõe um dever jurídico positivo de atuação protetiva, sendo a base normativa da vedação ao trabalho precoce.

No campo específico das relações laborais, a própria Constituição, no artigo 7º, inciso XXXIII, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos, bem como qualquer trabalho aos menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Tais comandos traduzem uma diretriz constitucional clara de restrição do trabalho infantojuvenil com vistas à proteção da saúde, da formação educacional e da dignidade da pessoa em desenvolvimento.

A Consolidação das Leis do Trabalho⁴ (CLT), por sua vez, reforça essa diretriz ao dedicar o Capítulo IV – Da Proteção do Trabalho do Menor à regulamentação das condições de admissão, jornada e atividades laborais permitidas aos adolescentes, prevenindo práticas exploratórias. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aprofunda essa proteção no Capítulo V – Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, prevendo garantias específicas à atuação do adolescente aprendiz e vedando qualquer forma de exploração do trabalho infantil, reafirmando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Essa estrutura normativa evidencia o esforço constitucional e infraconstitucional de coibir o trabalho precoce. Contudo, apesar de as taxas de trabalho infantil terem diminuído, os números ainda são expressivos. O contingente de crianças em situação de trabalho infantil em 2023 foi de 1.607 milhão, representando uma queda de 14,6% em relação a 2022, quando foram registrados 1.881 milhão de casos.⁵ Em que pese essa redução, a persistência de índices

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 fev. 2025.

⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 fev. 2025.

⁵ BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Trabalho infantil caiu 14,6% de 2022 para 2023 e chega ao menor nível da série histórica da PNAD Contínua. Brasília, DF: Secom, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/trabalho-infantil-caiu-14-6-de-2022-para-2023-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie-historica-da-pnad-continua-do-ibge>. Acesso em: 19 fev. 2025.

significativos de exploração do trabalho infantil no Brasil demonstra que a proteção administrativa e trabalhista não tem sido suficiente, abrindo espaço para o debate sobre a necessidade de responsabilização penal dos agentes exploradores como forma de fortalecer a efetividade da tutela infantojuvenil.

2.2 O Papel do Direito Penal na Proteção da Infância e no Combate ao Trabalho Infantil

A infância e a adolescência, por sua condição peculiar de desenvolvimento, demandam proteção jurídica específica e reforçada. Dentre os instrumentos de tutela, destaca-se a atuação do Direito Penal, cuja função repressiva e subsidiária assume especial relevância diante de violações graves e persistentes, como a exploração infantojuvenil.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dedica o Título VII aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, prevendo ação penal pública incondicionada e tipificações voltadas à tutela da integridade física, psíquica, moral e sexual da pessoa em desenvolvimento. Essa previsão reforça o princípio do melhor interesse da criança e a prioridade absoluta em sua proteção. Entre os delitos previstos, destacam-se a produção e difusão de material pornográfico (arts. 240 a 241-E), o constrangimento ilegal (art. 232) e a corrupção de menores (art. 244-B), além de infrações administrativas atribuídas a agentes públicos e instituições.

Com a promulgação do ECA, o legislador promoveu alterações no Código Penal com vistas a intensificar a proteção penal infantojuvenil. O artigo 263 da lei modificou diversos dispositivos penais, agravando a pena de crimes como homicídio (art. 121), lesão corporal (art. 129) e maus-tratos (art. 136), quando praticados dolosamente contra menores de catorze anos. Esses agravantes foram incorporados diretamente aos respectivos tipos penais.

Além disso, o Código Penal já previa condutas penalmente relevantes especificamente dirigidas à infância, como o abandono intelectual (art. 246) e a entrega de filho a pessoa inidônea (art. 245). Também nos crimes sexuais contra vulnerável (Capítulo II, Título VI), em que a condição de menor de 14 anos constitui elemento típico essencial à configuração da infração.

A sistemática penal ainda prevê agravantes genéricas quando a vítima for criança ou adolescente. O artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, determina o aumento da pena sempre que o crime for cometido contra pessoas em situação de especial vulnerabilidade, como os menores de idade.

Essas previsões revelam a presença de um sistema penal protetivo já parcialmente voltado à infância, mas ainda insuficiente no enfrentamento direto à exploração econômica infantil, especialmente no campo do trabalho precoce, que persiste mesmo diante de reiteradas proibições constitucionais e infraconstitucionais.

O Direito Penal como afirma Greco visa “proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade.”⁶ Essa finalidade revela o caráter essencialmente protetivo dessa seara do ordenamento jurídico, cuja intervenção deve ocorrer apenas quando os demais instrumentos jurídicos se mostram insuficientes para garantir a ordem e a segurança coletivas. Greco ainda afirma que “com o direito penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do direito.”⁷ Dessa forma, o Direito Penal surge como a última *ratio* do sistema jurídico, sendo mobilizado para salvaguardar valores fundamentais como a vida, a liberdade, a integridade física e moral, e a paz social, cuja violação ameaça diretamente a estabilidade do convívio em sociedade.

Nesse mesmo sentido, Luiz Regis Prado afirma que “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade.”⁸ Tal entendimento reforça a ideia de que a atuação penal deve ser pautada na proteção de valores fundamentais, cuja preservação é imprescindível para a manutenção da ordem social e do Estado Democrático de Direito.

Juarez dos Santos explica que o Direito Penal possui os objetivos declarados e outros reais. Os objetivos declarados são identificados como a proteção de bens jurídicos, os quais são fundados na Constituição – realidades ou potencialidades necessárias à existência e desenvolvimento individual e social do ser humano. Afirma que:

Como se vê, os bens jurídicos mais importantes da vida humana individual ou coletiva são selecionados para proteção penal: a lesão real ou ameaçada desses bens jurídicos pode desencadear as mais graves consequências previstas no ordenamento jurídico, as penas criminais ou as medidas de segurança.⁹

Damásio de Jesus¹⁰ explica que, quando o sujeito pratica um delito, estabelece-se uma relação entre este e o Estado, fazendo nascer o *jus puniendi*, que é o atuar do Estado sobre os

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: artigos Io a 120 do código penal. 26. ed. - Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 2.

⁷ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: artigos Io a 120 do código penal. 26. ed. - Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 2.

⁸ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 2018, p. 47.

⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6 ed. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 4-5.

¹⁰ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48.

delinquentes em defesa da sociedade, na medida em que ocorre a transgressão dos valores mais importantes ou fundamentais para a convivência social.

No mesmo sentido, por fim, Claus Roxin¹¹ explica que a finalidade do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos necessários a uma convivência livre e pacífica dos cidadãos sob a égide dos Direitos Humanos, abrangendo tanto bens jurídicos individuais, como a vida, a saúde ou a propriedade, quanto bens jurídicos coletivos, tais como a organização do Estado. Defende ainda Roxin que a atuação do Direito Penal deve ser subsidiária, ou seja, apenas deve ameaçar com pena aquelas lesões a bens jurídicos cujas medidas menos incisivas não se mostrem suficientes.

Diante desse panorama, percebe-se que a normatização penal voltada à proteção de crianças e adolescentes não apenas reflete a valorização da pessoa em desenvolvimento, mas também reforça o compromisso do Estado com os preceitos constitucionais de prioridade absoluta à infância. No entanto, para que essa tutela penal se mostre efetiva, é imprescindível que o Estado atue buscando combater e erradicar o trabalho infantil, cuja existência revela a persistência de desigualdades e a necessidade de uma atuação estatal mais enérgica, coerente e abrangente. Assim, o Direito Penal pode ser compreendido como parte de um esforço mais amplo de proteção integral à criança e ao adolescente.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 A Proposta Legislativa de Criminalização do Trabalho Infantil: considerações sobre o Projeto de Lei nº 6.895/2017

Depreende-se que a criminalização da exploração do trabalho infantil constitui não apenas um mecanismo de repressão, mas também um meio eficaz de conscientização social e fortalecimento da proteção de um bem jurídico essencial ao Estado Democrático de Direito: a dignidade e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Com esse propósito, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.895/2017¹², que

¹¹ ROXIN, Claus. Fundamentos político-criminais e dogmáticos do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 01/2015 a 02/2015, p. 34.

¹² BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 6.895, de 2017**. Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123638>. Acesso em: 19 fev. 2025.

propõe a inserção do artigo 207-A no Código Penal, referente à criminalização da exploração do trabalho infantil.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise, inspirado em experiências internacionais exitosas¹³, propõe conferir maior efetividade à vedação constitucional do trabalho infantil, por meio da inclusão de um tipo penal específico, no caso do projeto, o artigo 207-A:

Art. 207 - A. Contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Não constitui atividade com fim econômico o serviço de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis prestado em âmbito familiar, fora do horário escolar, que não prejudique sua formação educacional e que seja compatível com suas condições físicas e psíquicas.

§ 2º Aplica-se a pena do caput ao agente que submeter adolescente entre 14 (catorze) e 17 (dezesete) anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

§ 3º Na hipótese do caput, se o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 4º Incide na pena do caput aquele que permite o exercício de trabalho ilegal de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

§ 5º Não haverá crime na participação infantojuvenil em atividades artísticas e desportivas ou em certames de beleza, desde que devidamente autorizados pela autoridade judiciária competente e realizados em conformidade com os limites fixados pela autoridade judiciária.

Ao tipificar como crime a contratação ou exploração econômica de menores de 14 (catorze) anos, o projeto contribui para a efetivação da vedação constitucional expressa no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito e qualquer trabalho para menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14(catorze).

O caput do artigo propõe uma pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa, agravada em hipóteses que envolvam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, elevando a pena para 3 a 8 anos de reclusão. Essas previsões revelam uma tentativa de graduar a gravidade da conduta conforme o risco à integridade do menor, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade penal.

A pena correspondente a violência a que dispõe o dispositivo diz respeito ao concurso material de crimes, que ocorre quando o agente pratica dois crimes, aplicando-se a soma das

13 A Argentina, desde 2013, passou a criminalizar a exploração do trabalho infantil. O artigo 148 do Código Penal prevê: “*Será reprimido con prisión de 1 (uno) a (cuatro) años el que aprovechar económicamente el trabajo de un niño o niña en violación de las normas nacionales que prohíben el trabajo infantil, siempre que el hecho no importare un delito más grave. Quedan exceptuadas las tareas que tuvieren fines pedagógicos o de capacitación exclusivamente. No será punible el padre, madre, tutor o guardador del niño o niña que incurriere en la conducta descripta*”.

duas penas (art. 69, CP). Ou seja, a violência, nesse caso, pode consistir em possível ameaça (art. 147), constrangimento ilegal (art. 146), maus-tratos (art. 136), lesão corporal (art. 129), dentre outros tipos penais, cuja punição incidirá em acréscimo ao trabalho infantil ilegal.

O parágrafo primeiro põe a salvo o trabalho familiar, assim considerado aquele prestado no meio familiar entre os membros que cooperam com o chefe em atividade profissional desde ou de qualquer dos integrantes do grupo. Trata-se, portanto, de trabalho exercido pelas pessoas de uma mesma família, cuja prestação de serviços decorre de sentimentos de boa vontade. Inexiste, pois, atividade lucrativa.¹⁴

Depreende-se do parágrafo quarto uma interseção entre os ramos penal e trabalhista. Isso porque não apenas o empregador será responsabilizado criminalmente pelo vínculo assumido, mas aquele que, tendo o dever de proteger a criança, omite-se. Trata-se do crime omissivo impróprio, cuja punibilidade advém da circunstância de o sujeito, garantidor que a isto estava obrigado, não ter evitado a prática delituosa.¹⁵

Ademais, não se pune o trabalho artístico exercido por menores de dezesseis anos (§5º), desde que com a devida autorização judicial e cautela correspectivas à proteção integral. A participação de crianças e adolescentes em ambientes ou eventos de natureza artística, cultural, esportiva ou estética — como apresentações em praças, arenas, meios de comunicação ou outros espaços públicos — constitui uma forma legítima de expressão de seus talentos. Tal participação está amparada pelo direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF), estando diretamente vinculada aos direitos ao lazer, à cultura e à liberdade, garantidos pelo art. 227 da Constituição. Essa proteção é reforçada ainda pelo art. 215, que assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais, inclusive aos menores, em harmonia com sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.¹⁶

Por fim, é questionável a adequação da inserção do dispositivo incriminador no rol dos crimes contra a organização do trabalho, como uma extensão do crime de aliciamento de trabalhadores de uma localidade para outra do território nacional (art. 207 do Código Penal). Os crimes contra a organização do trabalho, delineados no Título IV do Código Penal, consistem em tipos penais cuja finalidade, conforme exposto na própria Exposição de

¹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 440.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010, vol. 1, p. 279.

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer do Relator. **Projeto de Lei nº 6.895/2017**. Brasília, DF, 5 ago. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1784659&filename=Parecer-CCJC-2019-08-05. Acesso em: 19 fev. 2025.

Motivos do Código Penal de 1940, é permitir a intervenção do Estado no domínio econômico, inspirando-se na defesa e no ajustamento do bem comum.

O crime de aliciamento de trabalhadores (art. 207, CP), por sua vez, visa coibir a atuação de agências ou intermediários que, de forma fraudulenta, recrutam trabalhadores com o intuito de deslocá-los de uma localidade a outra, colocando-os em situação de vulnerabilidade. Trata-se, portanto, de norma voltada à proteção do mercado de trabalho formal, não guardando relação direta com o bem jurídico visado pela proposta de criminalização da exploração do trabalho infantil.

Diante disso, propõe-se refletir se a inserção do novo tipo penal não seria mais adequada entre os crimes de periclitação da vida e da saúde (Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo III – Da Periclitação da Vida e da Saúde), especialmente como desdobramento do crime de maus-tratos (art. 136 do CP). Tal alocação permitiria enfatizar de forma mais coerente o risco à integridade física e psíquica da criança ou adolescente decorrente do trabalho precoce, destacando sua condição de pessoa em desenvolvimento.

De fato, os crimes de perigo abstrato, especificamente o crime de maus-tratos, têm como bem jurídico tutelado a incolumidade física do ofendido, abrangendo, inclusive, a sujeição a trabalho excessivo ou inadequado¹⁷, razão pela qual entendemos mais acertada a inclusão do trabalho infantil neste rol.

Deve-se mencionar ainda o Projeto de Lei nº 4.455/2020¹⁸, que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para incluir um novo artigo tipificando como crime a submissão de criança ou adolescente a trabalho perigoso, insalubre ou penoso. Esse projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.895/2017, que trata da criminalização da exploração do trabalho infantil, evidenciando o esforço legislativo conjunto para fortalecer a proteção penal dos direitos da criança e do adolescente.

Em síntese, a proposta legislativa materializada no Projeto de Lei nº 6.895/2017 representa um avanço significativo no esforço de consolidar a proteção penal dos direitos da criança e do adolescente, especialmente diante da persistência do trabalho infantil em suas formas mais degradantes. A tipificação autônoma da conduta de exploração laboral precoce busca suprir lacunas normativas e dar efetividade aos princípios constitucionais da proteção

17 NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio. 31. ed. São Paulo: SARAIVA, 2000, p.108.

18 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.455, de 2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1939320&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%204455/2020. Acesso em: 19 fev. 2025.

integral e da prioridade absoluta, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os tratados internacionais de direitos humanos. A aprovação do projeto representará um passo relevante na construção de um ordenamento jurídico mais coerente com a proteção à infância, sinalizando para a sociedade que a tolerância com o trabalho infantil não pode mais subsistir.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração do trabalho infantil configura uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, expressando uma realidade estrutural que priva crianças e adolescentes do pleno exercício de seus direitos fundamentais. Ao antecipar indevidamente o ingresso desses sujeitos em espaços laborais, compromete-se não apenas sua saúde física e mental, mas também sua dignidade, seu desenvolvimento educacional e sua inserção futura em condições justas de cidadania.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com um arcabouço normativo sólido — apoiado na Constituição Federal, em normas infraconstitucionais e em tratados internacionais —, a persistência dos índices de trabalho infantil revela a insuficiência das medidas atualmente adotadas. As políticas públicas, por vezes ineficazes ou mal implementadas, e as sanções administrativas e civis, ainda tímidas, não têm sido capazes de produzir a ruptura necessária com essa prática historicamente naturalizada.

Diante disso, a responsabilização penal apresenta-se como uma medida legítima e urgente, voltada à repressão de condutas de alta reprovabilidade social. A criminalização da exploração do trabalho infantil, como proposta no Projeto de Lei nº 6.895/2017, representa um passo importante na construção de um sistema de proteção mais eficaz e coerente com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Para além de sua função repressiva, o Direito Penal, nesse contexto, assume um papel simbólico e pedagógico, ao sinalizar com clareza a intolerância do Estado e da sociedade diante de práticas que atentam contra a infância. A previsão de tipos penais específicos, com gradação de penas conforme o grau de lesividade, confere maior densidade à tutela jurídica e permite a responsabilização direta de agentes que exploram ou se omitem diante de situações de violação.

No entanto, a eficácia dessa medida depende de sua inserção em um sistema integrado de proteção, que envolva políticas públicas inclusivas, educação de qualidade, fortalecimento da rede de assistência social, fiscalização trabalhista eficiente e apoio contínuo às famílias em

situação de vulnerabilidade.

Somente por meio dessa articulação entre prevenção, proteção e repressão será possível superar a lógica excludente que ancora o trabalho infantil e construir, de fato, uma sociedade que garanta a cada criança e adolescente o direito de viver a infância com plenitude, dignidade e oportunidades reais de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, vol. 1, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer do Relator. **Projeto de Lei nº 6.895/2017**. Brasília, DF, 5 ago. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1784659&filenome=Parecer-CCJC-2019-08-05. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.455, de 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1939320&filenome=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%204455/2020. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 6.895, de 2017**. Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123638>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Trabalho infantil caiu 14,6% de 2022 para 2023 e chega ao menor nível da série histórica da PNAD Contínua**. Brasília, DF: Secom, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/trabalho-infantil-caiu-14-6-de-2022-para-2023-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie-historica-da-pnad-continua-do-ibge>. Acesso em: 19 fev. 2025.

GRECO, R. **Curso de direito penal**: artigos 1o a 120 do código penal. 26. ed. - Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

JESUS, D. **Direito Penal**: parte geral. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NORONHA, E. M. **Direito penal**: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio. 31. ed. São Paulo: SARAIVA, 2000.

PRADO, L. R. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 2018.

ROXIN, C. Fundamentos político-criminais e dogmáticos do direito penal. Revista Brasileira de Ciências Criminas. SÃO PAULO: **REVISTA DOS TRIBUNAIS**, 01/2015 a 02/2015.

SANTOS, J. C. **Direito penal**: parte geral. 6 ed. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho retificadas pelo Brasil**. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/legislacao/convencoes-da-oit> Acesso em: 17.mar. 2025.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

BARBOSA, D. A; ANDRADE, L. S. N. (In)Suficiência do Sistema Jurídico Brasileiro Frente à Proposta de Criminalização da Exploração do Trabalho Infantil. **Rev. FSA**, Teresina, v. 22, n. 6, art. 5, p. 94-107, jun. 2025.

Contribuição dos Autores	D. A. Barbosa	L. S. N. Andrade
1) concepção e planejamento.	X	
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.		X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X